



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 21245/2015

Brasília, 7 de agosto de 2015.

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 129570

PACTE.(S) : EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI
PACTE.(S) : SILVIO GUATURA ROMAO
IMPTE.(S) : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

11:00
17/08/15
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF – Senado Federal



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR ENRIQUE RICARDO
LEWANDOWISK - MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

JÉFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, sob o n.º 151.494; **DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Guarulhos/SP, sob o n.º 239.371; **TELMA PEREIRA LIMA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, sob o n.º 232.860; **PRISCILA LEIKA YAMASAKI**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, sob o n.º 326.322; e **FLÁVIA LIMA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira,



advogada devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP, sob o n.º 358.719, todos com escritório profissional situado na Avenida Moema, n.º 170, cobertura A, bairro de Moema, CEP 04077-020, na Capital do Estado de São Paulo, telefone/fax n.º (11) 5052-8277, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, e no artigo 102, alínea *i*, ambos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil c.c. artigos 647 e 648, inciso I do Código de Processo Penal vigente, e com os artigos 188 a 199 do Regimento Interno deste Pretório Excelso, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS
PREVENTIVO
COM REQUERIMENTO LIMINAR COM URGÊNCIA,

em favor dos pacientes **EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade RG n.º 4.856.677 – SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 165.098.629-72, residente e domiciliado à Rua Karl Richter, n.º 58, conjunto n.º 51, no bairro de Vila Suzana, CEP 05709-030, na Capital do Estado de São Paulo; e **SILVIO GUATURA ROMÃO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do documento de identidade R.G n.º 6.936.267 – SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 242.841.148-91, residente e domiciliado na Alameda dos Arapanés, n.º 881, conjunto n.º 101, bairro de Moema.



CEP 04524-001, na Capital do Estado de São Paulo, **contra ato** do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, em trâmite pelo Senado Federal, consubstanciados nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos:

Egrégio Supremo Tribunal Federal!

Colenda Seção!

Ínclito Ministro Relator!

Nobres Ministros!

Douto Procurador-Geral da República!

I – HISTÓRICO DOS FATOS

Os pacientes figuram como averiguados, em procedimento inquisitorial em trâmite pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, do Departamento de Polícia Federal, da Superintendência do Distrito Federal, outrora distribuído à competência da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, em decorrência da deflagração da operação denominada *Zelotes*, em 26 (vinte e seis) de Março do ano de 2015.

A operação policial em testilha, investiga as supostas práticas de fraudes e compras de decisões, mediante pagamentos de propinas, junto ao CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Destarte, importante esclarecer que os pacientes prestaram suas declarações, perante a Superintendência do Departamento de Polícia Federal de São Paulo/SP, nos autos do IPL n.º 004/2014, nas datas de 27 (vinte e sete) de Abril e 04 (quatro) de Maio do ano em curso (**doc. 01-28**).

Naquela oportunidade, os pacientes ofereceram também, cronologia escrita, com juntadas de documentos, de todos os fatos atrelados à investigação (**doc. 29-82**).

Frise-se, pois, que após a realização do ato supramencionado, bem como, a juntada da versão cronológica guarnevida de documentos, até a presente data, **permanecem os pacientes na condição de averiguados**, não havendo qualquer indiciamento.

Outrossim, a mesma cronologia apresentada perante a MD. Autoridade Policial, consubstanciada com mais documentos que, no entendimento dos pacientes eram necessários ao esclarecimento dos fatos, foi devidamente protocolizada perante a 10^a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF (**doc. 83/137**).



Para ficar claro, ressalte-se que, porquanto oportuno, os pacientes são sócios e representantes legais das empresas **PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda.** e **ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda.** (doc. 138-143).

Em decorrência de alegado interesse público, no deslinde do procedimento policial, e pautado no que preceitua o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal, o parlamento brasileiro, por intermédio do Senado Federal, entendeu pela criação de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito (**doc. 144-154**).

O requerimento de n.º 0407/2015, foi devidamente votado e aprovado, o que motivou a instalação da denominada CPI do CARF (**doc. 155-159**).

A comissão foi instalada sob a presidência do Excelentíssimo Senador Federal ATAÍDES OLIVEIRA, do PSDB/TO, e a égide da relatoria da Excelentíssima Senadora Federal VANESSA GRAZZIOTIN, do PCdoB/AM.

Os trabalhos da comissão iniciaram-se em 19 (dezenove) de Maio do ano de 2015, e de lá até o presente, várias providências vem sendo adotadas.

Em especial, no último dia 14 (quatorze) de Julho, a comissão aprovou requerimentos encaminhados pela e. relatora, solicitando as convocações dos pacientes para prestarem esclarecimentos nos autos do procedimento administrativo, como



fato, também o fez em relação aos representantes legais das empresas PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. e ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. (doc. 160-168).

Contudo, o cerne do presente *writ*, recai na necessidade do controle jurisdicional das condutas adotadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Objetiva, portanto, garantir aos pacientes o direito de não atenderem a convocação para serem ouvidos perante mencionada Comissão.

Contudo, caso seja entendimento desta E. Suprema Corte, pela obrigatoriedade do atendimento à convocação pela CPI do CARF, que sejam assegurados aos pacientes o direito ao silêncio, a comunicação com seus defensores constituídos durante o transcorrer de seus depoimentos, e a não assinar termo de compromisso, na qualidade de testemunha.

Ademais, no tocante ao exercício dos direitos constitucionais que se busca a salvaguarda, para que não sofram os pacientes quaisquer medidas restritivas de direitos, ou privativas de liberdade, como consequência de não produzirem provas contra si próprios.

No decorrer da explanação da presente ordem, restará patente a este E. Supremo Tribunal Federal, a necessidade da garantia dos direitos constitucionais, resguardados



dentro daqueles tidos como fundamentais, sob pena de não o fazendo, gerar perecimento dos direitos dos pacientes.

Esgotada a exposição fática, passa-se então, a demonstração da necessidade da concessão da medida pretendida.

II - DO DIREITO AO NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Em que pese o conhecimento dos pacientes, acerca do entendimento desta E. Suprema Corte, quanto à necessidade de atendimento das convocações realizadas em sede de Comissão Parlamentar de Inquérito, no presente caso alguns pontos merecem ser ponderados.

Neste particular, a linha de argumentação guardará respaldo legal, nas alterações do Código Processual Penal, e na tendência legislativa por ele adotada, bem como, o respaldo fático, na própria condução dos trabalhos pela CPI do CARF.

A partir daí, a análise da lógica do razoável, colocará termo na necessidade do controle jurisdicional, enquanto reserva legal, a fim de reconhecer o direito dos pacientes, ao não atendimento à convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito.



No mesmo compasso lógico, a famigerada teoria contemplada pelo professor mexicano LUÍS RECASÉNS SICHES, ganha relevo, pois é necessário sopesar com cautela, principalmente quando uma lei, aparentemente conflitante com outra, deve e merece ser aplicada.

Senão, vejamos!

a. Da aplicação do Código de Processo Penal nos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e das alterações legislativas de 2008.

Importante, para o início da compreensão da pretensão ora entabulada pelos pacientes, a análise ao texto expresso da Lei n.º 1.579/52, em seu artigo 6º, que assim preceitua:

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal.

Pois bem! Indiscutível a aplicabilidade da inteligência exarada na legislação processual penal, nos trabalhos entabulados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

De maior sorte, sequer urge-se tecer considerações acerca da necessidade de observância dos princípios basilares contidos na Carta Republicana.



Cingindo-se ao aspecto legal, importante observar as alterações da legislação processual penal, quanto ao ato de interrogatório.

O legislador, na redação do artigo 367 do Código Processual Penal, firmou posicionamento no sentido de que o processo deverá seguir sem a presença do acusado, que intimado deixar de comparecer, em contemplação a aplicabilidade da revelia no processo penal.

De igual sorte, o artigo 366 do Código de Processo Penal, introduzido em 17 (dezessete) de Abril de 1996, juntamente com o artigo acima citado, preceitua que a suspensão processual somente deverá acontecer caso o acusado não compareça e **nem constitua defensor**.

Caso contrário, patente que o processo seguirá a revelia do acusado.

Na mesma linha de raciocínio, já em 2003, o artigo 185 do Código Processual Penal, sofreu alteração, trazendo em sua redação a seguinte determinação:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (GRIFADO).

Referida tendência, em que pese não constituir expresso “salvo-conduto”, para o não atendimento do acusado ao chamamento judicial, caminha para o sentido de que não comparecendo, suportará ele os efeitos da revelia.

Diferente não parece à aplicabilidade deste entendimento, no âmbito do procedimento inquisitorial.

Salvo quando surgir flagrante necessidade no comparecimento do investigado, o seu não atendimento ao chamamento policial, poderá acarretar-lhe os efeitos do indiciamento indireto.

Ora, afinal, não se pode olvidar o objetivo implícito no ato de interrogatório, qual seja, a oportunidade para realização da autodefesa.

Enfim, decidindo o investigado/acusado não atender o chamamento policial/judicial, o prejuízo que a ele recai é traduzido, respectivamente, pelos efeitos do indiciamento indireto e da decretação de sua revelia.

Destarte, vê-se que no presente caso os pacientes já realizaram sua autodefesa, apresentando, no âmbito do procedimento inquisitorial, nos autos do IPL n.º 0004/2015, suas versões acerca dos fatos, bem como, apresentaram cronologia escrita, consubstanciada com documentos que entenderam esclarecedores da verdade (**doc. 01-82**).



Outrossim, mesma cronologia dos fatos, guarnevida com mais documentos e provas que entenderam os pacientes importantes, foram devidamente protocolizadas perante a 10^a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF (**doc. 83-137**).

Conclui-se, pois, que a prova objetivada pela CPI do CARF, por intermédio das oitivas dos pacientes, já fora devidamente alcançada, uma vez que seus depoimentos foram colhidos em sede policial, bem como, guarnecidos com longas cronologias, devidamente instruídas de documentos, que entenderam necessárias ao esclarecimento da verdade.

Mesmo porque, a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, solicitou e recebeu da 10^a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, no dia 1º (primeiro) de Junho do presente ano, cópia integral do Inquérito Policial da denominada Operação Zelotes, o que subintende-se por parte da CPI, o conhecimento dos supracitados documentos (doc. 170).

Assim, há que se entender desnecessária, a pretensão da Comissão Parlamentar de Inquérito na colheita de depoimentos dos pacientes, eis que tudo o quanto havia para ser dito, já fora feito em sede de procedimento inquisitorial policial.

Encerrada a análise quanto à legislação em vigor, a lógica do razoável, por si só, leva a conclusão de que não é imperativo legal, o atendimento da convocação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito.



E, para dar pleno entendimento neste sentido, **junta-se expressa declaração dos pacientes, informando que não desejam prestar sua autodefesa naquele expediente**, o que, por si só, tornaria descabido o deslocamento deles de São Paulo/SP para Brasília/DF, apenas para que sejam dispensados pela CPI (**doc. 171-172 verso**).

Por derradeiro, em que pese à análise da legalidade ora mencionada, outro importante aspecto subsumido no campo fático, merece ser aventado.

b. Dos atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF – condutas adotadas por seus e. integrantes.

Ainda em relação à pretensão dos pacientes, de não serem obrigados a atender a convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito, alguns episódios merecem ser destacados.

Não obstante a flagrante intenção dos pacientes em colaborar com os trabalhos da MD. Autoridade Policial, bem como, da Justiça Federal, no esclarecimento dos fatos colocados em apreço, é certo que como se vê das declarações juntadas, não pretendem eles adotar a mesma postura em relação a CPI do CARF.



Consoante se disse acima, o quanto havia para ser dito, já o foi nos autos do Inquérito Policial.

Por oportuno lembrar que, a Comissão Parlamentar de Inquérito, já recebeu da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, cópia integral do procedimento de investigação (**doc. 170**).

Todavia, a pretensão dos pacientes de que lhes sejam dados salvo-condutos, para não atenderem a convocação da CPI do CARF, a par da análise legal, guarda lastro em fatos ocorridos no seio dos trabalhos lá desenvolvidos.

Veja-se que, em alguns casos, a concessão do salvo-conduto por esta E. Suprema Corte, acabou por conduzir a dispensa do convocado, entendimento este contemplado por alguns dos i. parlamentares do Senado Federal.

Dessa forma, resguardados os pacientes no direito de permanecerem calados, bem como, a expressa declaração de que não tem interesse em responder a nenhuma pergunta que seja feita pelo órgão parlamentar, não haveria qualquer sentido lógico, obriga-los a comparecer, apenas para que sejam dispensados.

Frise-se, que os pacientes tem domicilio e atividade empresarial na Capital do Estado de São Paulo e, assim sendo, o deslocamento até Brasília/DF, apenas para atender a



formalidade do ato, em nada irá contribuir com os trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

De igual sorte, vê-se também prejuízos aos trabalhos daquela Comissão, que despenderia descabido tempo, apenas para o preenchimento das formalidades legais, sem qualquer atendimento aos objetivos almejados naquelas convocações.

Não bastasse, é certo que, de mais relevante, para justificar a pretensão de não atendimento a convocação, está centrado na postura adotada por alguns membros da CPI do CARF, que acabam por tecer desonrosas considerações, bem como, veladamente, exercer caráter intimidatório.

Os fatos, devidamente registrados nas notas taquigráficas que ora se fazem juntar, tornam evidente a legitimidade da pretensão dos pacientes, que não está centrada somente no fato de conhecer o parlamento da autodefesa praticada em sede policial/judicial (**doc. 173-235**).

Centra-se, também, no receio do desvirtuamento de conduta, por parte dos parlamentares, face ao exercício do direito constitucional ao silêncio.

Senão, vejamos!

Extrai-se da nota taquigráfica, registro de inquirição realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, da 5^a reunião ocorrida em 18 (dezoito) de Junho passado,



quando da inquirição da pessoa de LEONARDO SIADE MANZAN, a prova do quanto alegado.

Mesmo garantidos os direitos constitucionais daquele depoente, em r. decisão liminar em *Habeas Corpus*, da lavra da e. Ministra CARMÉN LÚCIA, inoportunas, agressivas e desonrosas observações foram realizadas pelos i. membros da referida CPI, por assim dizer:

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) - (...) eu percebo que, quando a gente não tem culpa, não contrataria um advogado do calibre do Dr. Nabor, a não ser que haja aí um grau de parentesco, uma amizade extraordinária, que ele esteja fazendo isso gratuitamente a V. S^a, porque os honorários do ínclito Dr. Nabor são muito altos e nós sabemos disso.

O SR. LEONARDO SIADE MANZAN - É o caso. Eu sou amigo pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.
Bloco Oposição/PSDB - TO) - Eu não estou perguntando ao senhor.

O SR. LEONARDO SIADE MANZAN - Ele é meu amigo pessoal. Por isso eu o contratei.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) – Então, ele não está cobrando absolutamente nada?

O SR. LEONARDO SIADE MANZAN – Eu não disse isso. Ele é meu amigo pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) – Interessante.

O SR. LEONARDO SIADE MANZAN –

Interessante.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) – Então, vou até perguntar depois a V. S^a se o Dr. Nabor também atuava no Carf, não é? Se essa amizade é tão profícua, não é? (doc. 197-198)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) – Entendido.

Sr. Leonardo Siade Manzan, eu percebo que a formação acadêmica de V. S^a foi em elisão fiscal, e não em tributação, e não em contabilidade, – principalmente contabilidade. (doc. 199)"

Os mesmos fatos se repetiram, até mesmo para aqueles que se dispuseram à prestar suas declarações perante



a Comissão Parlamentar de Investigação. Fato este observado quando da oitiva do senhor NELSON MALLMANN, ocorrida na qual mesma 5^a reunião, em 18 (dez) de Junho do presente ano.

"(...)

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) – Se alguma coisa o senhor fez errado, o senhor vai pagar muito caro, não tenha dúvida disso. Só de o senhor estar aqui hoje, um homem como o senhor, já deve estar pagando muito caro.

O SR. NELSON MALLMANN – É evidente, sim.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) – Eu imagino.

(doc. 212)"

Em que pese os inícios das oitivas sejam sempre pautados no aparente respeito ao depoente, é certo que, o exercício do garantido direito ao silêncio por parte daqueles, é coroado com investidas agressivas, intimidatórias e inoportunas pelos n. integrantes da CPI do CARF.

Veja-se, pois, o que ocorreu na colheita de depoimento do senhor PAULO ROBERTO CORTEZ, também realizada na 5^a reunião datada de 18 (dez) de Junho último, cuja nota taquigráfica merece transcrição, não obstante a sua juntada.



"(...)

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Maioria/PSD - BA) - (...) Portanto, uma ação que deixa todas as dúvidas quanto à honra do Sr. Paulo Roberto Cortez, indicado pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), e transitou, facilmente, como Fiscal Tributário, como representante dos contribuintes. Aliás, indicado sem remuneração, mas, por patriotismo, ia para o Carf, sem remuneração, porque não são remunerados. Grande patriotismo da parte dele.

Ele não vai responder, mas a CNC tomou conhecimento da capacidade dele, porque, inclusive, como consta nos autos da Polícia Federal, já como Auditor Fiscal era nocivo ao Fisco, ele já era nocivo à Receita Federal com irregularidades e desvio de comportamento. (doc. 174)

(...)

Então, ele não vai explicar isso, porque não tem explicação. Tem que baixar a cabeça, saber que participou de um esquema de traficância dentro do Carf.

(doc. 174)

(...)

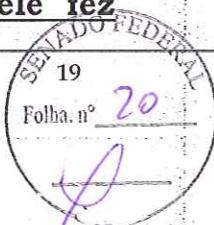
A coisa que me chama a atenção é a falta de hombridade, de honra, dignidade, para um senhor como esse aí baixar a cabeça e não responder nada porque está comprometido, até o pescoço, com a corrupção, com o desvio de recursos, com o centro de traficância que era o seu gabinete.

(doc. 174-175)

(...)

Aqui tem, por exemplo, só de débito, aqui, do Santander, dá mais de R\$30 bilhões de autos de infração para serem julgados, que nunca foram julgados. Ele deve ter dado despacho de gaveta, junto com o sogro ou com quem estava lá, trabalhando, e certamente não vai responder. Mas deve ser doloroso saber que, quando entra em casa, olha a família, os filhos e baixa a cabeça, porque não tem dignidade, nem honra para levantá-la e dizer que, de alguma forma, prestou algum serviço digno à Nação.

Então, o silêncio é isso, não vai ser julgado, o silêncio não pode ser julgado, mas nós vamos chamá-lo aqui tantas vezes quantas forem necessárias para que ele possa explicar o que ele fez.



dentro do seu gabinete como centro de
tradicância para auferir recursos. Deve
ser um homem rico, hoje, milionário,
deve ter contratado um bom advogado
para conseguir essa liminar lá, no
Supremo Tribunal Federal. (doc. 175)

(...)

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Maioria/PSD - BA) - (...) O que me dá uma contestação correta é que, ele tendo
um bom advogado, tendo recursos para
pagar um bom advogado, não vai ser
preso, não vai pagar pelos erros que ele
cometeu, infelizmente. (doc. 177)

(...)

Aí está esse senhor, já de certa idade,
com a cabeça baixa, sem responder. O
silêncio é a culpa dele. O silêncio dele
é a culpa. Foi convocado para vir semana passada. Não veio. Fugiu da convocação. Tivemos que agir e pedir que a Polícia Federal o trouxesse, e ela o trouxe, de forma coercitiva, para que ele pudesse, aqui, explicar suas razões, que errou e que cometeu tantos equívocos contra o interesse da Nação. Infelizmente, é isso o que nós vamos ter aqui. (doc. 177)

(...)

Apenas lamento que ele não tenha tido
a coragem que teve para agir em
benefício próprio e auferir ganhos que
não eram do seu trabalho, muito mais
do seu centro de traficância, e encerro
aqui minha posição. (doc. 178)

(...)

A SR^a SIMONE TEBET (Bloco
Maioria/PMDB - MS) – (...) Diz um ditado
popular que "quem cala consente", Sr.
Presidente. Diante disso, eu me dou por
satisfeita e, em vez de perguntar, vou
afirmar. Já que quem cala consente,
vou afirmar. Se o inquirido aqui não se
pronunciar, vou entender que ele
confirma tudo aquilo que for dito aqui
por mim. (doc. 178)

(...)

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco
Maioria/PSD - BA) – Sr. Presidente, não
foi falta de acordo, não. Isso se chama
briga de quadrilha. (doc. 180)
(GRIFADO)



Percebe-se, pois, nitidamente que, a legitimidade no pleito assecuratório, ganha relevo expresso, não só pelo conhecimento que possui aquela Comissão Parlamentar de Inquérito, acerca das autodefesas apresentadas em sede policial/judicial.

Tutela-se, no presente caso, a garantia constitucional prevista no inciso III do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante que ninguém será submetido à tortura ou **tratamento degradante**.

Oportuno, também, colacionar as palavras do professor **ODACIR KLEIN**, em sua obra doutrinária “COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO – A SOCIEDADE E O CIDADÃO”¹:

“O texto constitucional consagra o princípio de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar.

Dessa forma, estará agindo no mínimo autoritariamente quem, participando de uma CPI, negar o direito ao silêncio à pessoa que possa ser responsabilizada ao final da investigação.

Em seu interrogatório, o indiciado terá que ser tratado sem agressividade, truculência ou

¹ KLEIN, Odacir. Comissões Parlamentares de Inquérito - A Sociedade e o Cidadão. p. 48/49. Item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor.

deboche, por quem o interroga diante da imprensa e sob holofotes, já que a exorbitância da função de interrogar está coibida pelo art. 5º, III, da Constituição Federal, que prevê que 'ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante'.

Aquele que, numa CPI, ao ser interrogado, for injustamente atingido em sua honra ou imagem, poderá pleitear judicialmente indenização por danos morais ou materiais, neste último caso, se tiver sofrido prejuízo financeiro em decorrência de sua exposição pública, tudo com suporte no disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X.

Na condição de indiciado, terá direito à assistência de advogado, garantindo-se ao profissional, com suporte no art. 7º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - comparecer às reuniões da CPI (VI, d), nelas podendo reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento (XI)."

Importante ressaltar, por derradeiro, que nem mesmo esta E. Suprema Corte escapou das descabidas e inoportunas observações desonrosas, realizadas por alguns dos integrantes CPI do CARF, senão vejamos.

c. **Observações ofensivas à honra**
desta E. Suprema Corte.

Inquietados com as concessões de liminares, garantidoras dos direitos constitucionais, observações degradantes à honra desta E. Suprema Corte, foram tecidas por e. integrantes daquela Comissão.

O i. Senador Federal OTTO ALENCAR, do PSD/BA, quando da oitiva do senhor PAULO ROBERTO CORTEZ que, exercitando seu direito constitucional ao silêncio, assegurado na r. decisão liminar de *Habeas Corpus*, da lavra da e. Ministra ROSA WEBER, assim observou:

“(…)

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Maioria/PSD - BA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – Pela ordem, Senador Otto.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Maioria/PSD - BA) – O que eu vejo é que esse senhor que está à sua esquerda, o Sr. Paulo Roberto Cortez, tem um habeas corpus – dado pelo Supremo Tribunal Federal. Não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira.

Bloco Oposição/PSDB - TO) - Perfeito.

Perfeito.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco

Maioria/PSD - BA) - Pois bem, o

Supremo Tribunal Federal presta um desserviço à Nação, fazendo ficar calado alguém que, tendo sido Auditor Fiscal da Receita Federal até 2009, logo após se aposentar foi indicado para a vaga de Conselheiro no CARF, como representante dos contribuintes que ele julgava. (doc. 174)

(...)

Então, **infelizmente, o Supremo Tribunal Federal dá o direito do silêncio e o silêncio não pode ser julgado**. Mas nós vamos até o fim nisso, até porque na Lava Jato foram R\$6 bilhões de prejuízo. A Polícia Federal aí identificou R\$19 bilhões, mas é muito mais do que isso, porque aqui eu vi, na lista dos grandes devedores, e nós estamos enfrentando uma situação muito adversa. Eu não proprietário de rádio, nem V. Ex^a, não tenho televisão. Vamos enfrentar a grande mídia, vamos enfrentar a Avenida Paulista toda. (doc. 175)

(...)

É que nós temos que trabalhar intensamente para chegar a uma decisão a um relatório, e possa punir, já que a Justiça não o puniu, deu, inclusive, a condição de ficar em silêncio. (doc. 177)."

(GRIFADO)

Da mesma forma, outra não é a postura do mencionado Senador na colheita de depoimento da pessoa de ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, tecendo críticas a esta Suprema Corte e desrespeitando reflexamente a pessoa do interrogado:

"(...)

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Maioria/PSD - BA) - (...) Então, a Drª Adriana vem com esse direito de ficar em silêncio, dado inclusive pelo Supremo, se não me engano, pelo Ministro Celso de Mello, não é isso?

A SRª ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO - Gilmar Mendes. Ministro Gilmar Mendes.

O SR. OTTO ALENCAR (Bloco Maioria/PSD - BA) - Pois é! É o Poder Judiciário protegendo inclusive quem comete ilícitos, para ficar no silêncio e não ter condição... Porque o silêncio não é julgado, ninguém pode julgar o silêncio.

É um desserviço, eu considero, essa atitude do Supremo Tribunal, qualquer que seja o Ministro que dê uma decisão nesse sentido. (doc. 218)

Conclui-se, pois, que é legítima a pretensão dos pacientes, em não serem obrigados a atender a convocação que lhes foi feita por aquela Comissão.

Primeiro porque, já é de conhecimento daquele órgão o conteúdo da declaração prestada perante a autoridade policial, bem como toda a cronologia escrita e os documentos nela apostos.

Segundo porque, expressamente afirmado pelos pacientes nas declarações juntadas no presente *mandamus* seus desejos de não responderem a nenhuma pergunta formulada por aquela Comissão, o que, por si só, torna descabido o comparecimento apenas para que sejam dispensados.

Terceiro porque, em razão da postura adotada pelos integrantes daquela Comissão, necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar os pacientes ao perecimento das garantias constitucionais previstas pelo artigo 5º, inciso III, da Carta Magna.

III – DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO SILENCIO; A NÃO SER

**OBRIGADO A ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO QUE
ACARRETE A AUTOINCRIMINAÇÃO; E DE SER ASSISTIDO POR
ADVOGADO, E COM ESTE COMUNICAR-SE, LIVREMENTE E EM
PARTICULAR**

É pacífico e encontra-se consolidado, o entendimento desta E. Suprema Corte, acerca dos direitos epigrafados, para todos aqueles que são convocados para, de um modo ou de outro, serem ouvidos perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Neste sentido, inúmeros são os julgamentos deste Pretório Excelso, que corroboram com o quanto afirmado acima (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001; HC 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; HC 92.371-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 03/09/07; HC 98.282-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 30/03/09; HC 94.082-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/03/08; HC 92.225-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14/08/07, entre tantos outros).

Deste modo, esmiuçar tais matérias se mostra absolutamente necessário, a fim de que se sedimente ainda mais o entendimento, referente ao dever do Estado, de proteger todo e qualquer cidadão, de práticas expositivas, ofensivas, humilhantes e vexatórias.

No concernente ao direito ao silêncio, este está extremamente vinculado ao sagrado princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Isto porque, é de amplo e público conhecimento, episódios ocorridos num passado não tão distante, no seio de reuniões de oitivas de Comissões Parlamentares de Inquérito, onde aqueles que figuraram como inquiridos, se viram emaranhados em situações de extremo e ilegal constrangimento.

De bom tom observar que, ao que tudo indica, outro não é o caminho reservado aos pacientes, senão este, visto que, diante de tudo aquilo que já se expôs através do presente *writ*, aos pacientes, sem nenhuma dúvida, será oferecido pela CPI do CARF, a vexatória e constrangedora estrada da ilegalidade procedural que, certamente, fulminará com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mas não é só!

É previsível, diante do *modus* empregado pela autoridade apontada como coatora, quando da realização das oitivas daqueles que a este procedimento já foram submetidos, que às indagações a serem realizadas aos pacientes, certamente os conduzirão à autoincriminação, razão pela qual, deve ser resguardado o pleiteado direito ao silêncio.

E mais! É preciso observar que, da aplicabilidade da garantia ao efetivo direito ao silêncio, não

sobrevenha, por parte da CPI do CARF, nenhuma espécie de conclusão desfavorável aos pacientes.

É cediço também que, deve-se garantir aos pacientes, o direito de não assinarem termos ou firmarem compromissos, em contrariedade aos seus direitos ao silêncio.

Isto porque, se assim não for, sobrevirá manifesta agressão à vedação à autoincriminação, prevista pelo artigo 5º, inciso LXIII da Constituição da República.

Ainda neste sentido e, conforme já asseverado, é indiscutível o direito dos pacientes de se verem assistidos por advogados, e com estes se comunicarem, livremente e em particular, durante eventual reunião para suas oitivas, na Comissão Parlamentar de Inquérito.

As convocações dos pacientes, para serem ouvidos perante comissão parlamentar inquisitorial, não os apartam de direitos e garantias individuais, tais como, o de liberdade, para se verem tecnicamente representados e defendidos por advogados.

Ademais, em respeito e cumprimento ao princípio constitucional da legalidade, devem ser respeitados e garantidos todos os direitos e prerrogativas inerentes à advocacia, previstos pelo artigo 7º e incisos, da Lei n.º 8.906/1994 – ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB.

Registre-se, por quanto oportuno, que todas as vezes que os direitos e prerrogativas da advocacia são desrespeitados, letalmente feridos estão os direitos e garantias individuais dos cidadãos que, por um advogado, se fazem representados.

IV - DA RAZOABILIDADE NA CONCESSÃO DO REQUERIMENTO LIMINAR

a. Salvaguardar os direitos dos pacientes de não atenderem à convocação da CPI do CARF

Pleiteia-se, pelo presente remédio heroico, seja concedido, liminarmente, salvo-conduto para garantir aos pacientes o direito de não atender as convocações para oitivas da CPI do CARF, em estreita e legal proteção ao direito constitucional previsto pelo artigo 5º, inciso III da Carta Republicana.

O *fumus boni juris* está devidamente demonstrado, primeiro porque conhece aquela Comissão das autodefesas dos pacientes, apresentadas perante o Departamento de Polícia Federal, bem como, aquelas protocolizadas na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Outrossim, a fumaça do bom direito encontra respaldo fático, nos reiterados atos praticados por membros daquela Comissão, em flagrante desrespeito e deboche, com inoportunas colocações desonrosas, a todos aqueles que lá foram inquiridos.

Na mesma esteira, obrigar os pacientes a se deslocarem de São Paulo/SP para Brasília/DF, única e exclusivamente para serem dispensados em razão do desejo de se resguardar no silêncio, em nada contribuem para os trabalhos da Comissão, acarretando prejuízos, também, para os pacientes.

Por oportuno, lembrar que os pacientes juntaram ao presente *writ*, declaração expressa e com reconhecimento de firma, manifestando sua vontade de não responder a nenhuma pergunta emanada por aquele órgão parlamentar.

Nesta linha de raciocínio, o *periculum in mora* ganha relevo, com o perecimento do direito de não ser submetido a condição degradante e desumana, caso os pacientes venham a serem inquiridos pela CPI do CARF.

E não é só. A urgência respalda-se, também, diante da aprovação dos requerimentos de convocação dos pacientes, o que culminará na designação do ato combatido para os próximos dias.

b. Da salvaguarda aos direitos constitucionais ao silêncio; assistência jurídica durante a realização do ato; e não assinatura de termo de compromisso.

Pelos mesmos motivos acima, se fundamenta a necessidade de concessão de liminar, para

salvaguardar os direitos constitucionais dos pacientes, ao exercício do silêncio, a garantia de estar assistido por advogado, e com ele se comunicar no transcorrer de suas oitivas e, por fim, de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade.

Outrossim, por conseguinte, o resguardo acima deve ser coroado com a expedição de salvo-conduto imediata, para evitar que os pacientes sofram qualquer violação restritiva de suas liberdades, em razão do exercício de seus direitos constitucionais.

Assim, devidamente demonstrados e comprovados o *fumus boni juris*, bem como, o *periculum in mora*, somente com os deferimentos dos requerimentos liminares, estarão os pacientes plenamente salvaguardados em suas prerrogativas individuais, nos exatos limites basilares impostos pela Constituição da República.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta E. Suprema Corte, por intermédio deste e. Ministro Relator, digne-se:

01) **deferir o presente requerimento liminar, em caráter de urgência**, porquanto razoável para impedir iminentes agressões aos direitos constitucionais dos pacientes, nas condições de pessoas físicas, bem como, de representantes legais das empresas PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. e ALFA ATENAS ASSESSORIA

EMPRESARIAL Ltda., garantindo-lhes o direito de não serem obrigados a atenderem as convocações para oitivas da CPI do CARF, com as consecutivas expedições dos competentes salvo-condutos;

02) ainda em sede de requerimento liminar, caso o pleito acima seja indeferido, requer-se pelas expedições de salvo-condutos, em favor dos pacientes, nas condições de pessoas físicas, bem como, de representantes legais das empresas PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. e ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda., para que lhes sejam garantidos os direitos de, quando das suas oitivas perante a CPI do CARF, permanecerem em silêncio; de serem assistidos por advogados, e com eles se comunicarem, durante seus depoimentos; e de não assinarem termo ou firmarem compromissos, que deponham contra o direito a não autoincriminação;

03) por fim, ainda em sede de pleito liminar, requer-se seja determinada a autoridade coatora, que se abstenha de tecer considerações desonrosas e degradantes às pessoas dos pacientes, tutelando-se, assim, o que dispõe o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, sob pena, se assim não o fizer, incorrer nos efeitos previstos pelo artigo 330 do Diploma Penal vigente;

04) no mérito, após a manifestação do i. Procurador Geral da República, requer-se pela concessão definitiva da ordem, nos amplos e exatos termos pleiteados em sede de liminares.

Nestes Termos,
Requer pelo Deferimento.

São Paulo (Capital), 29 de Julho de 2015.

JÉFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS

OAB/SP 151.494

DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO

OAB/SP 239.371

TELMA PEREIRA LIMA

OAB/SP 232.860

PRISCILA LEIKA YAMASAKI

OAB/SP 326.322

FLÁVIA LIMA DE OLIVEIRA

OAB/SP 358.719

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.570 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : EZIQUIEL ANTONIO CAVALLARI
PACTE.(S) : SILVIO GUATURA ROMAO
IMPTE.(S) : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor Eziqiel Antônio Cavallari e Silvio Guatura Romão, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, os pacientes, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, serão convocados para serem ouvidos sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que,

"[o]s pacientes figuram como averiguados, em procedimento inquisitorial em trâmite pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, do Departamento de Polícia Federal, da Superintendência do Distrito Federal, outrora distribuído à competência da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, em decorrência da deflagração da operação denominada *Zelotes*, em 26 (vinte e seis) de Março do ano de 2015" (fl. 3 da inicial).

Afirmam, ainda, que eles

"realizaram sua autodefesa, apresentando, no âmbito do procedimento inquisitorial, nos autos do IPL n.º 0004/2015, suas



versões acerca dos fatos, bem como, apresentaram cronologia escrita, consubstanciada com documentos que entenderam esclarecedores da verdade (doc. 01-82)" (fl. 10 da inicial – grifos dos autores).

Alegam, outrossim, que

"a prova objetivada pela CPI do CARF, por intermédio das oitivas dos pacientes, já fora devidamente alcançada, uma vez que seus depoimentos foram colhidos em sede policial, bem como, guarnecidos com longas cronologias, devidamente instruídas de documentos, que entenderam necessárias ao esclarecimento da verdade.

Mesmo porque, a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, solicitou e recebeu da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, no dia 1º (primeiro) de Junho do presente ano, cópia integral do Inquérito Policial da denominada Operação Zelotes, o que subintende-se por parte da CPI, o conhecimento dos supracitados documentos (doc. 170)" (fl. 11 da inicial – grifos dos autores).

Por esse contexto, os impetrantes entendem "desnecessária, a pretensão da Comissão Parlamentar de Inquérito na colheita de depoimentos dos pacientes, eis que tudo o quanto havia para ser dito, já fora feito em sede de procedimento inquisitorial policial" (fl. 11 da inicial)

De outra parte, trazem à colação o argumento de que,

"em alguns casos, a concessão do salvo-conduto por esta E. Suprema Corte, acabou por conduzir a dispensa do convocado, entendimento este contemplado por alguns dos i. parlamentares do Senado Federal" (fl. 13 da inicial).

Sob esse prisma

"resguardados os pacientes no direito de permanecerem



calados, bem como, a expressa declaração de que não tem interesse em responder a nenhuma pergunta que seja feita pelo órgão parlamentar, não haveria qualquer sentido lógico, obrigá-los a comparecer, apenas para que sejam dispensados" (fl. 13 da inicial).

Em abono a esses argumentos, ressaltam que

"os pacientes tem domicilio e atividade empresarial na Capital do Estado de São Paulo e, assim sendo, o deslocamento até Brasília/DF, apenas para atender a formalidade do ato, em nada irá contribuir com os trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito" (fls. 13/14 da inicial).

Asseveram, mais adiante, que, "em razão da postura adotada pelos integrantes daquela Comissão, necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar os pacientes ao perecimento das garantias constitucionais previstas pelo artigo 5º, inciso III, da Carta Magna" (fl. 27 da inicial).

Casso assim não se entenda, os impetrantes defendem que sejam asseguradas aos pacientes as prerrogativas constitucionais em suas oitivas pela CPI do CARF. Entende-se por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da **habeas corpus** para garantir aos pacientes seja na condição de pessoas físicas seja na condição de representantes legais das empresas Planeja Assessoria Empresarial Ltda. e Alfa Atenas Assessoria Empresarial Ltd., "o direito de não serem obrigados a atenderem as convocações para oitivas da CPI do



CARF, com as consecutivas expedições dos competentes salvo-condutos” (fl. 34 da inicial), bem como

“para que lhes sejam garantidos os direitos de, quando das suas oitivas perante a CPI do CARF, permanecerem em silêncio; de serem assistidos por advogados, e com eles se comunicarem, durante seus depoimentos; e de não assinarem termo ou firmarem compromissos, que deponham contra o direito a não autoincriminação” (fl. 34 da inicial).

E, ainda, que “seja determinada a autoridade coatora, que se abstenha de tecer considerações desonrosas e degradantes às pessoas dos pacientes, tutelando-se, assim, o que dispõe o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal (...)” (fl. 34 da inicial – grifos dos autores).

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação, ainda que já tenham sido ouvidos em Inquérito Policial formalmente instaurado.

Entretanto, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello,



HC 129570 MC / DF

DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

“depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 3/9/07).

Por outro lado, o art. art. 53, **caput**, da Constituição Federal, é claro ao assentar que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Com efeito, não cabe a esta Suprema Corte adotar qualquer medida tendente a restringir o exercício da liberdade de expressão dos integrantes da CPI, uma vez que acobertados pelo manto da imunidade material prevista na Constituição.

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço, em parte, a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes.

Destaco, ademais, não haver nos autos documento capaz de demonstrar que, contra os pacientes, haja denúncia ou qualquer outra medida investigativa formalmente deflagrada, o que, aliás, é corroborado pelos impetrantes ao afirmarem que, “até a presente data, permanecem os pacientes na condição de averiguados, não havendo qualquer



HC 129570 MC / DF

indiciamento" (fl. 4 da inicial – grifos dos autores).

Logo, eles serão ouvidos pela CPI na condição de testemunhas, estando sujeitos ao tríplice dever de comparecer, de assinar o termo de compromisso e de dizer a verdade (HC nº 113.548/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 18/5/12), ficando, entretanto, ressalvado o privilégio contra a autoincriminação e seu direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII).

Com essas considerações, destacando que os pacientes não estão dispensados da obrigação de comparecerem perante a CPI do CARE, defiro o pedido de liminar para lhes assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de serem submetidos a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de serem assistidos por seus advogados e de se comunicarem com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

